



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366899**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000543-24.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JEFFERSON PEREIRA DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que Jefferson Pereira da Silva retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 58.221 – São José dos Campos**

**8ª Câmara Criminal**

**Relator: Sérgio Ribas**

**Agravo em Execução nº 0000543-24.2025.8.26.0520**

**Agravante: Ministério Público**

**Agravado: Jefferson Pereira da Silva**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, contra a r. decisão de fls. 47/49, que deferiu ao sentenciado Jefferson Pereira da Silva a progressão ao regime aberto.

Inconformado, recorre o Ministério Público, requerendo seja reformada a decisão de primeiro grau, com o retorno do sentenciado ao regime em que se encontrava para que seja submetido a exame criminológico, a fim de verificar se, de fato, possui mérito para ser beneficiado com o regime a ele concedido (fls. 01/09).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pela defesa (fls. 126/131).

A r. decisão foi mantida (fls. 132).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do agravo interposto (fls. 143/147).

É o relatório.

O recurso ministerial comporta provimento, a fim de cassar a progressão e determinar a submissão do reeducando a exame criminológico.

Verifica-se dos autos que o sentenciado, reincidente, cumpre pena de 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, em duas ocasiões, roubo, falsa identidade e furto, com TCP previsto para 13/02/2028.

No caso ora examinado, vislumbra-se que, de fato, o reeducando preencheu o requisito objetivo exigido para a concessão da benesse.

Entretanto, para a concessão do benefício em questão, não se contenta o legislador com o atendimento do lapso temporal, exigindo-se que detenha o sentenciado também, mérito, a evidenciar que esteja efetivamente preparado para retornar ao convívio social.

E neste tópico é necessário frisar que o agravado se mostrou contumaz na prática de crimes graves, sobretudo a especialização do crime de tráfico de entorpecentes, indicando, portanto, que o requisito subjetivo deve ser mais bem avaliado para a concessão da progressão.

É bem verdade que com a edição da Lei nº 10.792/03, o exame criminológico deixou de ser obrigatório, uma vez que sua previsão expressa foi removida. No entanto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores continuou a permitir sua realização, sob o poder geral de cautela do juiz, desde que fundamentada em circunstâncias concretas que gerassem dúvidas ao julgador.

Entretanto, recentemente, o exame criminológico voltou a ser obrigatório com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, que alterou o artigo 112, § 1º, da LEP.

A nova redação estabelece que, em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se demonstrar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e obtiver resultados favoráveis no exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como é cediço, o exame criminológico consiste em estudo detalhado, elaborado por profissionais de diversas áreas da saúde e assistência social (psicólogo, psiquiatra, assistente social), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo deveras importante para o respeito ao princípio da individualização da pena na execução penal.

Nessa toada, anoto que a realização do exame em comento é ato de natureza processual, não possuindo relação com o delito, de modo que a regra do §1º do art. 112 da LEP tem aplicação imediata, podendo tal exame ser exigido mesmo àqueles que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, consoante o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal.

Friso que, no caso, não se está a falar em retroatividade da lei processual (que ocorreria caso a nova lei processual modificasse ou invalidasse atos já praticados antes de sua vigência), mas sim em aplicação imediata, observado o princípio “tempus regit actum”.

Confira-se decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“(…) Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei 14843/2024, o artigo 112, § primeiro, da LEP, passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus” (STJ, Habeas Corpus 910.756/SP, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024).

Não bastasse, independentemente da discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da nova Lei em tela,

que, data vênua, como dito, referido exame é primordial para concluir com segurança se o sentenciado assimilou a terapêutica penal e se não voltará a delinquir, já que o fato de ter cometido diversos crimes de alta reprovação social e possuir considerável pena a cumprir, além de já haver até mesmo cometido falta de natureza grave, são circunstâncias que não podem ser desprezadas na análise do pressuposto subjetivo do benefício visado.

Confira-se precedente desta C. Câmara, a demonstrar a necessidade da realização do exame criminológico em casos tais, mesmo antes da recente alteração legislativa e restabelecimento de sua obrigatoriedade:

*“É certo que o sentenciado ostenta bom comportamento carcerário (fls. 08), e que a falta disciplinar de natureza grave ocorrida durante o cumprimento de pena da Execução n. 01 (iniciada em 13 de abril de 2000 F.A. de fls. 44/45), consistente em tentativa de fuga, teria se dado já há muito tempo, em 2004, tanto que já houve reabilitação em 2005 (fls. 11 Item “Faltas disciplinares”). O fato de a primariedade ser meramente técnica, e a circunstância de o tráfico vir associado a crime da lei de armas enseja, contudo, seja-lhe dispensado tratamento mais cauteloso, a fim de que haja uma maior aferição quanto a ter ele absorvido ou não a terapêutica penal. É de ponderar-se que o simples preenchimento dos requisitos legais não implica*

*automaticamente no deferimento do pedido de concessão desse benefício. Faz-se necessária uma análise apurada sobre a conveniência, ou não, de colocar-se de volta ao meio social um indivíduo que ainda tem por cumprir longa pena. Não se desconhece que a Lei n. 10.792/02003 alterou o art. 112 da LEP, afastando a necessidade da realização de exame criminológico para a concessão da progressão de regime prisional. Desde então, passou-se a exigir apenas a juntada do atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional, e a fluência do lapso temporal. Na hipótese de haver, todavia, dúvida razoável acerca do merecimento e do preparo do sentenciado para a progressão de regime, principalmente se foi ele condenado por crimes hediondos e graves (que analisados conjuntamente ensejam inclusive a presunção de violência, pois versam tráfico de entorpecentes, associação criminosa e porte de arma), como no presente caso, é sempre recomendável a realização do exame criminológico para aferir, com um mínimo de segurança, sua efetiva aptidão para o convívio social, ainda que já tenha cumprido os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei. É, deste modo, efetivamente recomendável que se submeta o sentenciado ao exame criminológico completo, com*

*avaliação social, psiquiátrica e psicológica, levando-se em conta como já observado ter sido ele condenado por crimes graves e hediondos. Aludida conduta pode, com efeito, estar eventualmente associado a eventual desordem psiquiátrica que contraindique uma reinserção social prematura daquele que tem longo período a cumprir. Diante desse quadro, precipitado seria, ao menos por ora, permitir a progressão de regime, cujo indeferimento do pedido é medida que se impõe constatado que o sentenciado ainda não reúne condições pessoais de reinserção social. Em suma, em se cuidando de reeducando condenado pela prática de crimes dolosos, que tenham sido cometidos mediante emprego de violência ou de grave ameaça à pessoa, descabe, nos termos do art. 112 da LEP, sua progressão do regime fechado para o semiaberto, ainda que seja ele primário e tenham sido preenchidos os requisitos, enquanto não estiver efetivamente comprovado que reúne condições pessoais mínimas para reinserção social, indicativas de que não voltará a delinquir no regime prisional mais brando, no qual a atividade laboral se dá normalmente mediante trabalho externo. Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, para cassar a decisão que concedeu a progressão ao regime*

*semiaberto a REGINALDO RICARDO DE ARAÚJO, determinando-se o seu retorno ao regime fechado para a realização do exame criminológico completo, inclusive com avaliação psiquiátrica, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado” (TJSP – Rel. Des. Grassi Neto – 8ª Câmara Criminal – Agravo em execução nº 7006836-46.2016.8.26.0344 – j. 03/08/2017).*

Outrossim, inobstante a fundamentação adotada pelo d. juízo “a quo”, consoante muito bem explanou o E. Desembargador Juscelino Batista, no julgamento de recurso da mesma natureza: “(...) eventual ineficiência do Estado para realização do exame não pode sobrepor-se à necessidade de proteger a coletividade de eventuais novas violações a bens jurídicos fundamentais, ressaltando que, no âmbito da execução das penas, vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Destarte, mais uma vez respeitado o posicionamento diverso, tenho que justificativa não há para afastar a incidência do dispositivo em questão na espécie, legítima opção legislativa relacionada à política criminal” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007552-98.2024.8.26.0996; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Assim, de rigor a revogação da r. decisão, para cassar a progressão concedida.

Diante de todo o exposto, DOU



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo ministerial, para que Jefferson Pereira da Silva retorne ao regime anterior e seja submetido a exame criminológico completo, após o qual o pedido deverá ser novamente analisado pelo Juízo das Execuções.

**Sérgio Ribas**  
Relator